

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA PORTARIA 1.872/2019 – RDC ELETRÔNICO 1/2019

A ENGECONSULT Consultores Técnicos Ltda, por seus representantes legais infra-assinados, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar Recurso Administrativo, nos termos do item 16.7 do Edital, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

A Recorrente foi desclassificada do certame, com fulcro no item 8.12 do Edital, por ter enviado a proposta técnica, por e-mail, no dia 19/12/2019 (um dia antes da abertura), entendendo-se que tal situação violou o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório e da Isonomia.

Ocorre que, conforme será detalhado, não há justa razão para a desclassificação, posto que, a Recorrente atendeu todas as especificações do Edital, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Com efeito, estabelecem os itens 8.1 e 9.1 do Edital:

8.1. Após a divulgação do Edital, os Licitantes deverão encaminhar PROPOSTA DE PREÇOS inicial contendo o valor GLOBAL, na Moeda Real, até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico: www.comprasnet.gov.br, quando então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento das propostas.

9.1. Após a divulgação do Edital, os Licitantes deverão encaminhar PROPOSTA TÉCNICA, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇO inicial.

Conforme se analisa, os itens são indissociáveis, posto que, o prazo para o envio da proposta técnica é o mesmo que o do envio da proposta de preços.

Nesta senda, tem-se no item 8.1 um critério temporal determinado pela preposição “ATÉ”, ou seja, pela leitura do Edital, os licitantes teriam ATÉ A DATA E HORA MARCADAS PARA ABERTURA DA SESSÃO para o envio das propostas, sendo este o marco final para aceitação, existindo como marco inicial a Divulgação do Edital.

A leitura e interpretação do item é simples e, estando certo que a Recorrente enviou a sua proposta técnica no marco temporal – “após a divulgação do Edital até a data e hora marcada para abertura da sessão” – restou atendido o instrumento convocatório, o que torna ilegal a sua desclassificação.

Por outro lado, o envio da proposta por e-mail é perfeitamente cabível, não ensejando, em hipótese alguma, a desclassificação nos termos do item 8.12, já que não fere a isonomia, posto que, permitido a todos os licitantes.

Com efeito, os esclarecimentos trazidos pelo 1º Caderno de Perguntas datado de 18/09/2019, em especial na resposta à pergunta 10, a Comissão é categórica ao permitir o envio da documentação pelo e-mail psf.licitação@integracao.gov.br, pelo fato de que o sistema COMPRASNET oferece dificuldades para os uploads dos documentos.

Importante salientar que o item 16.1 do Edital prevê o pedido de esclarecimentos do Edital, estando certo que os esclarecimentos se tornam parte vinculante do Instrumento Convocatório, vejamos:

“Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação caberá pedido de esclarecimento no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail psf.licitacao@mdr.gov.br.”

Não poderia ser diferente, posto que aos esclarecimentos é dada ampla publicidade, possibilitando a todos os licitantes a participação de forma isonômica no certame, razão pela qual a Administração Pública não poderá se desvincular do ato.

Quanto à vinculação dos esclarecimentos como parte integrante do Edital, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA.

A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. Hipótese em que, havendo dissídio coletivo pendente de julgamento, a resposta à consulta deu conta a todos os licitantes de que os reajustes salariais dele decorrentes seriam repassados para o preço-base; irrelevante o argumento de que o dissídio coletivo assegurou reajuste salarial não previsto em lei, porque prevalece, no particular, a decisão do Superior Tribunal do Trabalho, que se presume conheça e aplique a lei, de que é o intérprete definitivo no seu âmbito de competência. Recurso especial não conhecido (RESP 198665 / RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, 2a T., j. 23/03/1999) (g.n)

De mais a mais, nos termos do item 8.1, o direcionamento para o site *comprasnet* se dá, tão somente quanto a Proposta de Preço, não havendo qualquer exigência quanto a Proposta Técnica, ato este que, somado a nota de esclarecimento que permitiu o envio para o e-mail psf.licitação@integracao.gov.br, afasta, ainda mais a desclassificação arbitrária da Recorrente.

Impende destacar que o e-mail psf.licitação@integracao.gov.br foi fornecido pela própria COMISSÃO PERMANENTE para o envio dos documentos, não constando no Edital, ato este que o torna Vinculado ao Instrumento Convocatório, entendendo-se que guarda o mesmo sistema de segurança e sigilo do site *comprasnet*, não podendo, em hipótese alguma, ser entendido que o envio da Proposta Técnica para o e-mail em questão seja caracterizado como possibilidade de identificação do Licitante levando a sua desclassificação.

Desta forma, por todos os ângulos que se analise, resta claro e evidente que a desclassificação da Recorrente foi ilegal, posto que, observou todos os itens do Edital e seus esclarecimentos, já que enviou as suas propostas dentro do limite temporal do ato convocatório e da forma permitida pelos esclarecimentos da Comissão Permanente.

Ante o exposto, requer:

- a) nos termos do item 16.7, que seja reconsiderada a decisão ilegal, posto que, como amplamente abordado, a Recorrente cumpriu as exigências do Edital, não existindo, desta forma, ofensa ao Princípio da Vinculação do Ato Convocatório e nem da Isonomia, ou, senão sendo reconsiderada.
- b) que o presente Recurso seja enviado ao superior e seja julgado PROCEDENTE pelas razões aludidas, classificando-se a Recorrente ao certame.

Nestes termos

Pede deferimento

Recife, 14 de fevereiro de 2020



Helio Augusto Machado Pessoa

R.G. Nº 2.183.569

Representante da ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTD